Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9646/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20826/2012
PROTOCOLO	:	1234924
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 503/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46045,00

EMENTA

SUBSTITUTO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – CONVITE - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização do substitutivo contratual representados pelas Notas de Empenho nº 154/2011, 156/2011, 159/2011 e 162/2011 (peças 29, 34, 39), e respectivas execuções financeiras.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório foram reputados pelo Corpo Técnico com regulares e legais.

O objeto da presente contratação é a aquisição de material odontológico



conforme descrição contida no referido documento.

O valor da contratação importa em R$ 46.045,00 (quarenta e seis mil e quarenta e cinco reais) conforme o consignado na referidas Notas de Empenho.

Destarte, nesta sede recai excepcionalmente sobre a apreciação dos atos praticados em ambas as etapas em razão do aperfeiçoamento das operações, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-10269/2012 (peça 44 - fls. 1/5).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-10249/2013 (peça 29 - fls. 1/2).

É o relatório, no essencial.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 503/2011, cujos atos foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Quanto à execução financeira a presente prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (peça 44 - fl. 4):

Valor Empenhado	R$ 46.045,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 46.045,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 46.045,00



Tal demonstrativo evidencia que a execução financeira bem como os demais atos praticados em ambas as etapas se mostram devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 32 - fl. 5), *in verbis:*

> 1ª Etapa
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 503/2011 – e da formalização das Notas de Empenhos nºs 154, 156, 159 e 162 emitidas pelo Fundo de Assistência à Saúde Do Servidor Municipal – FUNSERV a favor da empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> 2ª Etapa
>
> Diante do exposto, Quanto a 2ª Etapa, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira das Notas de Empenhos nºs 154, 156, 159 e 162 emitidas pelo o Fundo de Assistência à Saúde Do Servidor Municipal - FUNSERV a favor da empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substituto contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 46 - fl. 3), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade procedimento licitatório e formali-



zação do instrumento de empenho, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do empenho nos termos dos artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS.

III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do substitutivo Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente cumprido o seu objeto e regularmente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 503/2011 e da formalização do substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 154/2011, 156/2011, 159/2011 e 162/2011, emitida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, CNPJ/MF nº 03.259.788/0001-43, por seu Diretor Presidente, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, em favor da Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., CNPJ/MF nº 73.457.186/0001-86, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I



do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representado pelas Notas de Empenho nº 154/2011, 156/2011, 159/2011 e 162/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator